

Ementa: Trata-se consulta sobre contagem de tempo de aluno-aprendiz para efeito de

Ref. Ofício nº 1.504/2003 - DELP/CRH/DPF

Órgão Interessado: Departamento de Polícia Federal

Assunto: Contagem de tempo de aluno-aprendiz para efeito de aposentadoria

D E S P A C H O

1. O Senhor Coordenador de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal/DPF/MJ por meio do Ofício nº 1.504-DELP/CRH/DPF, de 31 de outubro de 2003, solicita orientação desta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas/COGES/SRH/MP, de como proceder com relação aos servidores já aposentados, que tiveram esse tempo averbado com base no Ofício nº 550/2002 da Secretaria de Recursos Humanos/MP, tendo em vista o Acórdão TCU nº 717/2003 – Segunda Câmara.
2. Desde logo é preciso esclarecer que o Tribunal de Contas da União, não admite a contagem de tempo de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, quando exercido após a edição da Lei nº 3.552, de 1959 (Acórdão nº 717/2003 – Segunda Câmara).
3. Por sua vez, a Secretaria de Recursos Humanos tem orientado aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil-SIPEC que a contagem do tempo de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, precede de comprovação de retribuição pecuniária à conta do Orçamento, nos termos da Súmula TCU nº 96, observadas as disposições do art. 32 parágrafo único do comando legal retromencionado.
4. Assim, convém trazer à colação a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União e o art. 32 da Lei nº 3.552, de 1959.

“Súmula nº 96

Conta-se para todos os efeitos como tempo de serviço público o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, não sendo-se tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda au execução de encomendas para terceiros”.

Lei nº 3.552, de 1959

“Art. 32. As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, podem executar encomendas de terceiros, mediante remuneração.

Parágrafo único. A execução dessas encomendas, sem prejuízo da aprendizagem, serão feitas pelos alunos, que participarão da remuneração prestada.”

5. Infere-se da leitura do art. 32, que a partir da edição da Lei nº 3.552, de 1959, os alunos das escolas de ensino industrial, deixaram de ser remunerados à conta do Orçamento da União, passando a ser custeados com recursos de terceiros, advindos de encomendas diversas.

6. Em suma, do ponto de vista da Secretaria de Recursos Humanos/MP o tempo de aluno-aprendiz pode ser considerado para efeito de aposentadoria, desde que atendidas as condições estabelecidas na Súmula nº 96, até a edição da Lei nº 3.552, de 1959, visto que a partir do referido diploma legal os alunos-aprendizes deixaram de ser remunerados à conta do Orçamento, passando a sê-los pelo pagamento oriundo da execução de encomendas de terceiros, conforme dispõem o art. 32 e seu parágrafo único.

7. No entanto, a consulta formulada pela Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, faz presumir que a Secretaria de Recursos Humanos/MP, ofertou orientação no sentido de permitir a averbação do tempo de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, exercidos em períodos posteriores à edição da Lei nº 3.552, de 1959.

8. Vale ponderar, entretanto, que a orientação exarada no Ofício nº 550/2002-SRH/MP, não permite interpretação tão elástica a ponto de interferir favoravelmente na contagem de tempo para aposentadoria, à propósito, naquele expediente a Secretaria de Recursos Humanos/MP concluiu no sentido de ser identificada a fonte de custeio dos alunos de modo a considerar o tempo exercido, ou seja, se o exercício se deu antes da edição da Lei nº 3.552, de 1959, é razoável a contagem do tempo para efeito de aposentadoria, como se pode verificar das mensagens dos itens 8 e 9, do citado Ofício.

9. Concluindo, cumpre informar que diante dos entendimentos prolatados pelo Tribunal de Contas da União, na Decisão nº. 234/2001 da primeira Câmara e no Acórdão 717/2003 da Segunda Câmara, fica essa Coordenação de Recursos Humanos instada a revisar os atos de aposentadoria que consideraram o exercício na condição de aluno-aprendiz, após a edição da Lei nº 3.552, de 1959.

10. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas/SRH.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE 0659605

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Chefe da DIORC

De acordo. Transmito ao Senhor Coordenador Geral de Recursos Humanos do Departamento de polícia Federal, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC/COGES/SRH, informando acerca da ilegalidade do aproveitamento do tempo de aluno-aprendiz, após a vigência da Lei nº 3.552, de 1959.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas/SRH/MP